RECURSO EXTRAORDINÁRIO 921.317 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) : JOÃO BENEDITO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ DO EGITO FIGUEIRÊDO BARBOSA

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

Vê-se, desde logo, que se apresenta incabível o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III). No caso, porém, a parte ora recorrente não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (**RT** 602/9-11), **para quem** "O recurso extraordinário **só é cabível** de **decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado** ao recorrente interpor o recurso extraordinário 'per saltum', **desistindo do recurso ordinário cabível** e apresentando desde logo aquele. **Há de esgotar**, antes, a instância ordinária" (**grifei**).

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178,

RE 921317 / DF

item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"... o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

2